

LEI COMPLEMENTAR Nº 661, de 7 de dezembro de 2010

DISPÕE NORMAS GERAIS SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, E REVOGA LEGISLAÇÃO SOBRE ESSE TEMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Conselhos Municipais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a cada setor da Administração Pública.

Art. 3º Os Conselhos Municipais têm por competência geral:

I - estimular a participação popular nas decisões do Município de Porto Alegre e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

II - atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe afeta;

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e dos programas de ações setoriais no âmbito municipal;

IV - deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial; e

V - elaborar seu regimento.

Art. 4º Lei ordinária estabelecerá, respeitadas as normas gerais desta Lei Complementar, os regramentos específicos de cada Conselho Municipal, que deverão conter:

I - o número de membros do Conselho;

II - a composição ou a forma de sua escolha;

III - o período de mandato dos conselheiros;

IV - competências; e

V - dispositivo expresso, no caso de pagamento de jetom.

§ 1º Os Conselhos Municipais incorporados a códigos, estatutos ou leis dos planos diretores serão instituídos por lei complementar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e desta Lei Complementar.

§ 2º O Legislativo Municipal deverá dar ampla divulgação ao projeto de lei que tiver por objeto a instituição de Conselho Municipal.

Art. 5º Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de:

I - órgãos da Administração Municipal, e

II - conforme a política setorial de cada Conselho:

- a) entidades de moradores com atuação no Município de Porto Alegre;
- b) entidades de classe com atuação no Município de Porto Alegre;
- c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município de Porto Alegre; e
- d) outras organizações da sociedade civil com atuação no Município de Porto Alegre e que sejam registradas ou reconhecidas como tais.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, será garantida a maioria à representação referida no inc. II do caput deste artigo.

§ 2º A escolha das organizações referidas no inc. II do caput deste artigo dar-se-á mediante:

- I - eleições, realizadas em fóruns, conferências temáticas ou outra forma de participação democrática da sociedade; ou
- II - especificação na lei que instituir o Conselho.

§ 3º A definição do representante de cada organização escolhida para participar do Conselho dar-se-á na forma definida pelos respectivos estatutos ou norma instituidora da organização.

§ 4º O Legislativo Municipal somente terá representação em Conselhos Municipais nos casos em que tal representação for condição para o recebimento, pelo Município de Porto Alegre, de recursos transferidos pelos Estados ou pela União.

§ 5º Os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Não poderá ser representante das organizações referidas no inc. II do caput do art. 5º desta Lei Complementar aquele que:

- I - já detiver assento em outro Conselho;
- II - exercer cargo em comissão no Município de Porto Alegre; ou
- III - for detentor de mandato eletivo.

Parágrafo Único. O disposto no inc. I do caput deste artigo não se aplica aos casos em que a lei instituidora de Conselho determine a representação de outros Conselhos na sua composição.

Art. 7º O exercício do mandato dos membros de Conselho Municipal iniciar-se-á com a posse, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da cientificação do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O mandato dos conselheiros que assumirem a titularidade no transcorrer de uma gestão se encerrará juntamente com a dos demais membros de sua gestão.

Art. 8º O desempenho da função de membro de Conselho Municipal é considerada de relevância para o Município de Porto Alegre.

Art. 9º O conselheiro municipal, para o desempenho de suas atividades de fiscalização, receberá credencial própria firmada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Os Conselhos Municipais elaborarão seus respectivos regimentos, os quais, após aprovação por maioria absoluta de seus membros, serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Os regimentos dos Conselhos Municipais estabelecerão, dentre outras regras democráticas:

- I - escolha e substituição da respectiva diretoria executiva, quando a forma de provimento desses cargos não for estabelecida em lei;

II - mandato da diretoria executiva e possibilidade de recondução aos cargos que a compõem;

III - formas e processos de deliberação; e

IV - publicidade das reuniões, atividades e resoluções.

Art. 11. Para o pagamento do jetom referido no inc. V do caput do art. 4º desta Lei Complementar, observar-se-ão:

I - valor máximo de 17 (dezesete) UFMs (Unidades Financeiras Municipais) por reunião; e

II - limite de 4 (quatro) reuniões ordinárias e 1 (uma) extraordinária por mês.

Parágrafo Único. Os valores e os limites previstos nos incisos do caput deste artigo aplicam-se ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Água e Esgotos, ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Habitação, ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, à Comissão Consultiva para Proteção Contra Incêndio, à Comissão de Alienação de Imóveis e à Comissão Consultiva do Código de Edificações.

Art. 12. O Executivo Municipal providenciará:

I - a divulgação das atividades e das resoluções dos Conselhos Municipais; e

II - a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 13. Os Conselhos Municipais, representados por seus dirigentes, reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente, para fins de sua integração e otimização das políticas desenvolvidas nas diversas áreas, constituindo-se no Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade. ([Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.301/2011](#))

§ 1º O Executivo Municipal designará um representante para acompanhar as reuniões do Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade.

§ 2º O Executivo Municipal prestará assessoramento técnico e suporte administrativo ao Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade.

Art. 14. O Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade será dirigido por um colegiado constituído por 1 (um) coordenador titular, 1 (um) coordenador suplente, 1 (um) secretário titular e 1 (um) secretário suplente, eleitos em plenária convocada para esse fim, dentre os dirigentes dos Conselhos Municipais.

Art. 15. Compete ao Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade:

I - encaminhar ao Executivo Municipal propostas de políticas públicas elaboradas conjuntamente pelos Conselhos Municipais e cuja matéria abranja área de competência de 2 (dois) ou mais desses Conselhos;

II - integrar os debates desenvolvidos pelos Conselhos Municipais sobre políticas públicas municipais; e

III - dirimir conflitos de competências.

Parágrafo Único. O Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade não poderá formular e encaminhar proposta de políticas públicas sobre tema que seja competência específica de 1 (um) dos Conselhos Municipais.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I - as Leis Complementares nº s:

a) 134, de 13 de janeiro de 1986;

b) 195, de 30 de dezembro de 1988;

c) 247, de 22 de janeiro de 1991;

d) 267, de 16 de janeiro de 1992;

e) 379, de 24 de junho de 1996; e

f) 473, de 2 de abril 2002;

II - as Leis Ordinárias nº s:

- a) 123, de 8 de outubro de 1948;
- b) 437, de 11 de agosto de 1950;
- c) 2.012, de 2 de dezembro de 1959;
- d) 3.607, de 27 de dezembro de 1971;
- e) 6.156, de 19 de julho de 1988; e
- f) 6.319, de 30 de dezembro de 1988; e

III - o art. 13 da Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de dezembro de 2010.

JOSÉ FORTUNATI

Prefeito

CEZAR BUSATTO

Secretário Municipal de Coordenação Política e Governança Local

JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA

Procurador-Geral do Município

Registre-se e publique-se.

NEWTON BAGGIO

Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico

Publicado no DOPA em 09/12/2010

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/07/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.